



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

CARLA RAFAELI COSTA PINHEIRO

**A POSSIBILIDADE DA SUCESSÃO EM RAZÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL
HETERÓLOGA, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CÔNJUGE FALECIDO E
SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO BRASIL.**

**ARACAJU
2020**

P654p PINHEIRO, Carla Rafaeli Costa

A possibilidade da sucessão em razão da inseminação artificial heteróloga, sem prévia autorização do cônjuge falecido e suas implicações jurídicas no Brasil. / Carla Rafaeli Costa Pinheiro; Aracaju, 2020. 23p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Me. Robson Luiz de Melo Souza.

1. Sucessão 2. Inseminação 3. Implicações 4. Jurídicas.
347.65(813.7)

CARLA RAFAELI COSTA PINHEIRO

TÍTULO DA MONOGRAFIA: A POSSIBILIDADE DA SUCESSÃO EM RAZÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CÔNJUGE FALECIDO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO BRASIL.

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10,00



Prof. Me. Robson Luiz de Melo Souza

1º Examinador (Orientador)

Profª. Me. Roberta Hora Arcieri Barreto

2º Examinadora

Prof. Me. Gustavo Silva Borges

3º Examinadora

Aracaju (SE), 23 de Junho de 2020.

A POSSIBILIDADE DA SUCESSÃO EM RAZÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CÔNJUGE FALECIDO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO BRASIL *

Carla Rafaeli Costa Pinheiro

RESUMO

O objetivo do presente artigo é realizar uma análise sobre a possibilidade de sucessão dos filhos concebidos através de inseminação artificial heteróloga, sem a prévia autorização do doador falecido. Para viabilizar a pesquisa foram utilizadas técnicas metodológicas de maneira aplicada ao que se refere a natureza, quantitativa quanto a abordagem, exploratória no tocante a finalidade e no que diz respeito aos meios foi bibliográfica, explorando livros, artigos, revistas, leis e julgados para possibilitar um melhor estudo sobre o assunto. Diante de um ordenamento jurídico omissivo, no que toca o direito de sucessão referente à reprodução humana assistida, de modo que não está de acordo com os avanços biológicos e tecnológicos da medicina, fez-se necessário demonstrar o contexto histórico do direito de sucessões, como é feita a inseminação artificial homóloga e heteróloga e suas implicações no ordenamento jurídico e por fim foi possível enxergar uma provável sucessão deste tema, baseando-se nos princípios constitucionais do direito de família, quais sejam: o da afetividade, igualdade entre os filhos, planejamento familiar, proibição do retrocesso e o melhor interesse da criança e do adolescente, como também, nos direitos provenientes ao nascituro que está previsto no artigo 2, caput do Código Civil. Bem como fundamentando-se nos direitos da criança e do adolescente ao tocante ao tema proposto, descrito na Lei n° 8.096, de 13 de junho de 1990 e resguardado também o direito ao mínimo existencial, para que sejam respeitados os direitos sociais, e para que o desenvolvimento da criança ocorra de forma humana e digna. Ademais manifesta a ação responsável por reivindicar o direito de participação dos herdeiros desconhecidos ou não sabidos após aberta a sucessão, para que estes possam fazer parte do processo de inventário, sem prejudicar a cota parte que lhe cabe dos bens deixados pelo falecido, sendo está a petição de herança, que está prevista no artigo 1.824 do Código Civil.

Palavras-chave: Sucessão. Inseminação. Implicações Jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

Diante de um ordenamento jurídico que por vezes não pacifica o entendimento sobre determinado tema, surgiu o interesse em buscar interposições jurídicas em consonância com as normas presentes e entendimento doutrinários, para com isso trazer discussões relevantes, com o objetivo de maior cognição acerca da sucessão em caso de inseminação artificial heteróloga, sem prévia autorização do doador falecido.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em julho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Robson Luiz de Melo Souza.

Depois de todo progresso biológico e tecnológico existente no Brasil ao que se refere a reprodução humana e em específico a inseminação artificial, surgiu a necessidade de avanços no que diz respeito ao biodireito que estuda a conexão jurídica acerca do direito e os avanços tecnológicos, diante do ramo de direito das sucessões para que este pudesse suprir as omissões encontradas na lei.

O direito sucessório chegou ao Brasil após a influência da igreja na sociedade, onde o falecido deixava total ou parte da sua herança para igreja, mas ainda não possuía amparo jurídico acerca do tema e só em 1916 que surgiu a primeira referência de sucessão no Código Civil, conforme Carvalho (2018). Progrediu muito deste ano para cá, mas ainda falta muito para que seja acompanhados as fenômenos sociais que surgem ao passar dos anos e um desses é a sucessão dos filhos concebidos pela inseminação artificial heteróloga nas circunstâncias tratada no tema deste artigo.

Para viabilizar este estudo foi realizada uma pesquisa sobre o processo de sucessão e suas evoluções ao decorrer dos anos, apresentando o procedimento da inseminação artificial e suas implicações no direito de sucessões e será apontado posicionamentos jurídicos para possibilitar a sucessão da inseminação artificial *post mortem*, sem autorização previa do doador, para que a criança fruto deste método tenha seu direito à sucessão resguardado dentro do ordenamento jurídico.

Por esse motivo se faz necessário um estudo aprofundado sobre a possibilidade de um entendimento jurídico pacífico sobre o tema, respeitando os princípios constitucionais do direito de família, resguardando os direitos do nascituro e assegurando os direitos das crianças e dos adolescentes, para isto, será utilizado o método bibliográfico a fim de propor a matéria, utilizando leis, julgados, artigos científicos e revistas, para melhor esclarecer o assunto.

Diante desta temática, visando esclarecer esta possibilidade, a pesquisa far-se-á de forma aplicada perante sua natureza, foi quantitativa quanto a sua abordagem, já a sua finalidade terá modo exploratório e os meios usados para sua realização são bibliográficos e será apresentado por meio de três seções, a primeira irá descrever o processo histórico do direito sucessório, em seguida será apresentado o processo de inseminação artificial, demonstrando suas implicações no direito de sucessão e por último serão apontados possíveis entendimentos que viabilizem a possibilidade da sucessão em caso de inseminação artificial, sem prévia autorização do doador.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DE SUCESSÕES

Nesta seção será trazida uma breve descrição dos aspectos históricos do direito de sucessões, demonstrando como surgiu a necessidade de transmissão dos patrimônios após a morte, expondo a origem da palavra sucessão e seu significado e apresentando como nasceu o direito sucessório no Brasil e suas evoluções.

O direito sucessório surgiu com a necessidade de transferir o patrimônio após a morte, ao observar que o homem deixou seu estado de nômade e começou a residir fixamente em uma localidade, fazendo com que seus bens fossem transferidos aos seus sucessores a partir da sua morte, instituindo assim, que as famílias construíssem seus patrimônios. Esta necessidade surgiu no Egito e na Mesopotâmia dezenas de séculos antes de Cristo, posicionando numa linha temporal posterior a revolução agrícola do período neolítico de 10.0000 a.C. (CARVALHO, 2018).

Partindo do entendimento de Carvalho (2018) os sucessores não seguiam uma linha de parentesco legítima e sim uma ideia de culto familiar onde as pessoas que pertenciam a mesma religião e a mesma época, por exemplo, as que tivessem a mesma idade se tornavam herdeiros do culto e da propriedade, estes deveriam ser do sexo masculino, já as mulheres não herdavam, os herdeiros não precisavam ser necessariamente da família, caso só restassem vivas as mulheres, desta forma se completava o ciclo necessário.

A palavra sucessão vem do latim *successio*, que trazida ao português significa herdar entre outros sinônimos e é o ato de continuidade. Segundo Gonçalves (2017, p. 12) a sucessão em sentido amplo significa:

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. De forma idêntica, ao cedente sucede o cessionário, o mesmo acontecendo em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito.

Conforme Carvalho (2018) o direito das sucessões nasceu no Brasil com a influência da igreja na sociedade, fazendo com que os fiéis deixassem parte de seu patrimônio para a igreja, mas, ainda não tínhamos nenhum amparo jurídico para isso, então, o Brasil usava a combinação do direito sucessório de Portugal com as ordens do reino, para suprir a lacuna.

Por seguinte, vigorou o Código Civil de 1916 com as primeiras referências do direito sucessório em lei brasileira, no entanto, ainda andava por passos curtos, nele, os filhos eram

tratados de forma desigual. Foi tão somente após a Constituição Federal de 1998 que ocorreu a igualdade entre os filhos, descrita no artigo 227, parágrafo 6.

Transpondo o compêndio anterior, foi no Código Civil de 2002 que houve uma grande evolução do entendimento de filiação no ordenamento jurídico brasileiro, nele é apresentada a presunção de paternidade dos filhos concebidos por meio da inseminação artificial homóloga e heteróloga, perfeitamente descrito no art. 1.597, III, IV, V do CC.

O âmbito do direito de sucessões é acometido por regras que disciplinam a transferência de patrimônios e dívidas após a morte. Composto pela Constituição Federal progredindo o direito à herança no artigo 5, XXX, da CF unido ao Código Civil de 2002 em seu livro V, que se trata do direito das sucessões.

Portanto, pode-se considerar que a “sucessão em sentido amplo, é a substituição da pessoa física ou pessoa jurídica por outra, que assume todos os direitos e obrigações do substituído ou sucedido, pelos modos aquisitivos existentes.” (LISBOA, 2013, p. 339).

Consoante o Código Civil de 2016 o começo da sucessão se dá com o término da vida ou com a presunção da morte, é assim que se inicia o processo sucessório. Logo em seguida, se transmite o patrimônio e as obrigações aos herdeiros legítimos e aos testamentários, se houver. A sucessão ocorre mediante disposição de última vontade ou em razão da lei, com a competência da sua abertura situada no domicílio do falecido, vigente a legislação do tempo da sua abertura. (BRASIL, 2016).

Em conformidade com Valcarenghi e Galio (2019) todo o ordenamento jurídico necessita de um processo demorado para proceder em sua totalidade o progresso feito pela sociedade, dentre eles o progresso tecnológico e o biológico que levaram anos para serem registrados em lei, mas ainda temos muito a frente.

A igualdade entre os filhos é proposição solidificada em nossa Constituição Federal, ainda, a filiação que descende sobre a reprodução humana assistida também já está resguardada no Código Civil no artigo 1.597, III, IV, V, mas, as evoluções não param por ai, e é preciso suprir as lacunas deixadas, quando se trata do regramento sobre o embrião concebido pós morte, inexistindo posicionamento referente a sua entrada em processo de inventário como herdeiro legítimo. O que de certa forma será tratado com uma gama de riqueza nos tópicos desse artigo, para tanto, devemos tecer alguns comentários atinentes ao tema envolvido.

Como já tratado nos tópicos acima, ocorrerão muitas evoluções no Brasil ao que concerne ao direito de sucessões, não tínhamos no ordenamento jurídico nem se quer leis atinentes ao processo de sucessão, mas houve progressos significativos ao longo da história como a primeira previsão do direito sucessório no Código Civil em 1916, em 2002 houve um avanço ao que tange as evoluções no biodireito com a presunção de paternidade da inseminação artificial no artigo 1.597 do CC, ocorreu a igualdade entre os filhos. Mesmo com todo o progresso já citado ainda existem questões que não possuem previsão legal, como a inseminação artificial heteróloga sem autorização prévia do falecido, que será tratada nas próximas seções.

3 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DE SUCESSÃO

A inseminação artificial será exposta de modo que apresenta suas evoluções, explica seu método, mostra seus tipos e explica de que modo cada um deles é visto pelo ordenamento jurídico, como também será apresentada as implicações destes métodos no direito de sucessão.

Até o século passado a paternidade era linear, tinha origem em um ato sexual, seguindo da concepção e posterior nascimento. “Tudo mudou, mas, a legislação ainda reproduz este modelo” (DIAS, 2016, p. 669).

Em harmonia com Corrêa (2001) entende-se que inseminação artificial é uma das técnicas que compõem a reprodução humana assistida. Este método surgiu a partir da necessidade de suprir os desejos de homens e mulheres em procriar e dar continuidade a família como um ato simbólico de reprodução humana.

Ferraz (2009) *apud* Montalbano (2012) explica que a inseminação artificial é uma técnica de baixa complexidade que troca a relação sexual humana (conjunção carnal) pela fertilização feita em pessoas saudáveis, onde introduz no útero feminino material genético masculino, progredindo em uma gravidez saudável.

Andrade (2007) relata o primeiro caso de inseminação artificial no mundo, o produto do caso de origem ao nascimento de um bebê, este ocorreu no ano de 1978 na Inglaterra, após o trabalho dos cientistas Drs. Patrick e Robert Edwards, ressalte que esta prática só se tornou realidade muitos anos após estudos sobre aquele método.

Alguns anos após, surgiu o primeiro feito de inseminação artificial pós morte na França, em 1984 do casal Corine Richard e Alan Parpalaix, relatado por Freitas (2008) *apud* Montalbano (2012, p. 12):

Em 1984, na França, a jovem Corine Richard se apaixonou por Alain Parpalaix. O varão descobriu estar com câncer nos testículos e, no intuito de poder ter um filho com a mulher amada, depositou num banco de sêmen seu material genético para que após as sessões de quimioterapia pudesse usá-lo para gerar a almejada prole. Como previsto, a doença não só o deixou estéril, como, após alguns dias do casamento, veio a fatalizá-lo. Negado pelo banco de sêmen, Corine Richard buscou a autorização judicial para cumprir a vontade de seu falecido esposo. O banco alegava que não havia um acordo de entrega do material genético a outra pessoa, senão ao falecido, e, como na França não havia legislação que autorizava inseminação artificial post mortem, foi necessário buscar a tutela do Estado para preenchimento deste vácuo legislativo. Depois de muita batalha, o tribunal francês de Créteil condenou o banco de sêmen na entrega do material para um médico designado pela viúva. Infelizmente, pela morosidade da ação, a inseminação artificial não foi realizada, pois, os espermatozoides não estavam mais próprios à fecundação.

Perante inúmeras mudanças no cenário da reprodução humana, o método da inseminação artificial pós morte é admitida pelo Código Civil, possibilidade prevista no artigo 1.597, IV e V.

De acordo com Dias (2016, p. 502) a inseminação artificial tem duas formas, são elas heteróloga e homóloga. Sendo assim:

Existem duas formas de inseminação artificial: homóloga e heteróloga. Na inseminação homóloga, o material genético pertence ao parceiro. É utilizada nas situações em que o casal possui fertilidade, mas não é capaz de provocar a fecundação por meio do ato sexual. A gravidez de mulher casada decorrente de inseminação artificial leva à suposição de que o marido é o cedente do espermatozoide, pois gera a presunção de paternidade (CC 1.597). Mesmo depois do falecimento do cônjuge, persiste a presunção de paternidade, quando são usados embriões excedentários (CC 1.597 IV). Na inseminação heteróloga, o esperma é doado por terceira pessoa. É utilizado nos casos de esterilidade do marido ou companheiro. Tendo havido prévia autorização, se estabelece a presunção paternidade (CC 1.597 V), presunção absoluta, uma vez que o cônjuge ou companheiro concordou de modo expresso com o uso da inseminação artificial. Ele assume a condição de pai do filho que venha a nascer.

Após todos os avanços citados no ordenamento jurídico ao que se refere ao tema, ainda existem discussões plausíveis ao que tange as circunstâncias desta técnica no âmbito jurídico do direito de família e principalmente aos olhos do direito de sucessões (VALCARENGHI; GALIO, 2019).

3.1 Inseminação Homóloga

Segundo Fernandes (2000) *apud* Vilas-Bôas (2011), a impossibilidade de um filho de forma natural é o que leva os casais a optar pela reprodução humana assistida em específico a inseminação artificial e esta será homóloga quando for utilizado os gametas femininos e masculinos do próprio casal de forma artificial,

O filho oriundo desta técnica é amparado pelo Código Civil em seu artigo 1.597, III e IV que diz que os filhos concebidos mediante este método se presumem havidos na constância do casamento, a qualquer tempo, mesmo que falecido o marido (BRASIL, 2002). Deste modo, os filhos tidos neste cenário têm sua paternidade reconhecido e conseqüentemente sua vocação hereditária resguardada.

3.2 Inseminação Artificial Heteróloga

Segundo Marques (2003) diferente da inseminação artificial homóloga, a inseminação heteróloga ocorre quando um dos cônjuges tem problema com esterilidade ou incompatibilidade sanguínea, deste modo o material genético tem a sua origem de um doador desconhecido, que não são os pais biológicos da criança, proveniente de uma adoção de sêmen ou óvulo.

Na concepção de Resende (2012), esse método não é natural e consiste na tentativa de prover um filho com o material genético doado por um doador anônimo ao banco de dados, que tem como finalidade guardar este material para sua preservação e conservação, mantendo este intacto para que possa então ser inserido o espermatozoide que traça um caminho até o óvulo, para possivelmente realizar o desejo do casal que não conseguiu de forma alguma solucionar o problema de infertilidade.

O Código Civil regulou este procedimento em seu artigo 1.597, V tratando de forma que se a receptora for casada ou viver em união estável para que este procedimento seja realizado o cônjuge deve autorizar previamente, e esta autorização se faz por meio de contrato, que deve contar com o comum acordo entre o doador e o receptor e nele deve conter também todo o procedimento necessário para realização do procedimento, em concordância com (RESENDE, 2012).

Desta forma, a inseminação artificial heteróloga sem a prévia autorização não possui nenhum suporte jurídico, nem cabimento ao que se refere ao reconhecimento de filiação e por conseguinte o direito de suceder aos bens deixados pelo falecido.

3.3 Implicações da Inseminação Artificial no Processo de Sucessões

Atendendo a vocação hereditária as pessoas legitimadas a suceder (tem direito a receber a herança) são os filhos nascidos ou concebidos até a abertura do processo de sucessão, exposto no artigo 1.798 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Consoante com Poli *et al.*, (2015) a presunção de filiação ocorre nos casos dos filhos concebidos durante o casamento, estes, devem ser nascidos no prazo de até cento de oitenta dias após o início da comunhão conjugal, ou nascido no percurso de trezentos dias do rompimento do convívio conjugal, nos casos de separação judicial, por nulidade, ou anulação do matrimônio, ou união estável, morte do cônjuge ou companheiro, e nos casos de inseminação artificial homóloga, ainda que falecido o marido e por meio da inseminação heteróloga, se houver autorização prévia do doador falecido.

Diante do entendimento de Albuquerque Filho (2015) a inseminação artificial *post mortem* é um tipo de inseminação artificial homóloga, pois o material genético utilizado para reprodução é do próprio casal. Nestas circunstâncias surgiram dúvidas quanto à filiação, já que os gametas inseminados na mulher pertencem ao homem já falecido, ainda que restem dúvidas, os filhos concebidos por meio desta técnica terão presunção de filiação, perante o artigo 1.597, III do Código Civil.

Segundo o raciocínio de Lôbo (2003) o sêmen masculino não é objeto de herança, por tanto, não pode ser deixado para que seus herdeiros possam usá-lo. Com o falecimento do cônjuge ou companheiro, a mulher só pode realizar a inseminação com os gametas masculinos mediante prévia autorização do *de cuius*, caso esta permissão expressa não seja deixada, a sua utilização pode ser feita, desde que como doador anônimo, não incumbindo a paternidade.

Diante do que foi anteriormente mencionado, percebe-se que mesmo com os gametas do próprio pai, implantados na situação de doador como inseminação heteróloga, a paternidade não pode ser reconhecida, mesmo se o fruto dessa inseminação for um filho consanguíneo do falecido, a polêmica deste tema envolve diretamente o fato da inseminação ser ou não ser de forma heteróloga e se é ou não por meio da doação, envolvendo uma discussão ao que concerne a autorização prévia.

Dias (2016) trata da inseminação artificial pós morte no âmbito do direito sucessório demonstrando que no artigo 1.789 da Lei Civilista, está a capacidade para sucessão e nela é

descrito que o filho do nascido ou concebido tem direito à sucessão nos termos da lei vigente à época, e esse entendimento é extensivo aos filhos fruto da reprodução humana assistida, sendo legítimos a suceder os nascidos ou concebidos, resguardado o direito do nascituro.

O que está em questão é o direito dos que ainda não foram concebidos, se os embriões que não foram implantados durante a vida do homem, que vierem a ser concebidos após seu falecimento terão direito à sucessão, ainda que sem autorização deixada pelo mesmo, por meio do método de inseminação heteróloga.

Conforme o Código Civil de 2002 em seus artigos 1.799, I e 1.800, os filhos concebidos após a morte do seu testador podem suceder a herança como herdeiro testamentário, desde que não seja feita a liquidação do processo, a partilha de bens ou a nomeação de um curador pelo juiz (BRASIL, 2016).

Existe esta possibilidade tratada acima, que é um direito deixado pelo falecido para que esta criança faça parte da sucessão como herdeiro testamentário, mas, que ainda é necessário uma autorização, algo que o permita receber parte dos bens, nada se fala da herança de forma legítima, nada que retrate o reconhecimento da filiação para que assim ele possa fazer parte da vocação hereditária de forma legítima, são possibilidades que direta ou indiretamente dependem de uma autorização prévia.

Como já citado nos tópicos acima a inseminação artificial é um método de reprodução humana assistida, usado quando o casal não consegue ter filhos de forma natural, esta técnica possui dois meios a homóloga que é usado os gametas do próprio casal, a paternidade deste filho é presumida na constância do casamento mesmo com a morte do pai e temos a heteróloga que é utilizado os espermatozoides de um doador anônimo, esse também tem a presunção de paternidade mesmo após a morte do pai, porém esta precisa que seja deixada prévia autorização e nada é dito sobre o a possibilidade deste consentimento não ser deixado, impossibilitando o reconhecimento ao direito de suceder, o patrimônio deixado pelo possível pai falecido. Desta forma será apresentada a seguir possíveis possibilidades sobre o tema.

4 POSSIBILIDADE DA SUCESSÃO EM RAZÃO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO DOADOR FALECIDO E SUAS IMPLICAÇÕES NOS TERMOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Diante de um ordenamento jurídico muitas das vezes omissivo, surgiu a necessidade de trazer um possível cabimento à sucessão dos filhos concebidos por meio de inseminação artificial heteróloga, sem autorização prévia do falecido e para isso foi necessário demonstrar que o direito precisa observar as necessidades humanas, como também mostrar a importância dos princípios quando não possui previsão legal sobre determinado tema, demonstrando a possibilidade de suceder como herdeiro testamentário, trazendo os princípios constitucionais do direito de família, como também uma prévia abordagem sobre o direito do nascituro, os direitos da criança e do adolescente e sobre a ação de petição de herança.

Existe uma possibilidade para esta sucessão, nestas circunstâncias no Código Civil em seus artigos 1.700 e 1.800, que diz que filhos ainda não concebidos podem herdar como herdeiro testamentário, desde que deixada de forma expressa o nome da pessoa que irá concebe-lo e que esta esteja viva no momento da abertura da sucessão (BRASIL, 2016).

Como explica Sales (2009), ao analisar o direito, é perceptível que estamos perante um fenômeno social, que tem como base principalmente as necessidades humanas, tornando-as imprescindíveis para os progressos do nosso ordenamento jurídico, que é baseado no princípio de justiça. Tendo então de observar as lacunas existentes em nossas normas jurídicas, que por vezes o legislador não observa, gerando um vazio nos casos que não estão previstos em lei.

Independentemente de qual origem sobrevir um filho, seja ele de uma relação heterossexual, homossexual, nascido da realização de inseminação homóloga ou heteróloga ou barriga de aluguel, este filho deve ter proteção do Estado, independente da sua relação familiar com seus pais (SIMÃO, 2009).

Mesmo após posicionamentos e avanços na medicina e no próprio ordenamento jurídico, ainda existe uma omissão ao que se refere à sucessão em caso de inseminação artificial sem autorização prévia do falecido, um vazio sobre sua possibilidade ou o não cabimento. O Código Civil regulou até a parte em que se refere ao reconhecimento da filiação de crianças concebidas por meio do método de inseminação artificial homóloga, ainda que o marido esteja morto e heteróloga desde que deixada prévia autorização para utilização do sêmen que está previsto no artigo 1.597, III, IV e V do Código Civil de 2002.

Em relação à sucessão, referente ao método discutido foi dado um prazo para que fosse concebido o embrião, prazo este que é de trezentos dias para o que o embrião seja fecundado e concebido após o rompimento do convívio conjugal e sempre enfatizando que se

for por meio da técnica de inseminação artificial homóloga ainda que falecido o marido e heteróloga desse que seja deixada previamente uma autorização (DIAS, 2016). Nada foi dito a respeito da possibilidade de o falecido não deixar autorização para o uso do seu material genético no método de inseminação artificial heteróloga, abrindo margem para outras proposições.

Deve ser garantido o mínimo existencial a todo ser humano que na terra habita, pois sem ele é desrespeitada sua dignidade, este é um conjunto de bens e utilidades fundamentais para que o indivíduo possua uma vida humana digna. É imprescindível que os direitos sociais que são compostos pelos bens e utilidades sejam garantidos ainda que façam parte de um o grupo menor de direitos, pois são os mais preciosos (GARCEZ, 2014).

Deste modo, esta criança ou nascituro deve ter direito ao mínimo que garanta a ela o respeito à sua dignidade, pois este é um direito fundamental que deve ser garantido de modo que exerça seus direitos sociais, que possui resguardado o direito a sua identidade e os direitos patrimoniais, que é o mínimo para sua existência.

Diante do cenário apresentado, uma possibilidade de regular o direito a sucessão deste método é baseando-o em princípios constitucionais do direito de família; garantindo o direito do nascituro; respeitando os direitos da criança e do adolescente elencados a lei; trazendo ação de petição de herança como um meio de reconhecimento do direito sucessório.

Conforme disciplinado no artigo 4 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINBD, Lei nº 4.657/42, em situações que lei a for omissa deverá o juiz decidir em consonância com a analogia, a costumes e princípios gerais do direito (BRASIL, 1942).

4.1 Princípios Constitucionais do Direito de Família

Os princípios constitucionais são consagrados, pois a Constituição Federal é a maior e mais importante lei do ordenamento jurídico. Desta maneira, devem ser respeitados o direito à vida, liberdade, igualdade, dentre outros. Fazendo com que a Carta Constitucional se torne a base e o pilar para as resoluções de conflitos (VALCARENGHI; GALIO, 2019).

No texto do artigo 1, inciso III, da Constituição Federal está previsto o respeito à dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, de modo que despreza a discriminação e exalta o respeito entre os povos (BRASIL, 1998).

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1998).

O princípio da afetividade é respaldado pela CF em seus artigos 226, parágrafo 4 e 227, parágrafo 6 que zela pelo direito da família e compreende que esta pode ser construída por qualquer um os seus pais e seus descendentes e estes filhos podem ser havidos ou não durante a constância do casamento ou filhos adotados, discriminando qualquer tipo de desigualdade ao que se refere a filiação (BRASIL, 1998).

Deste modo, entende-se que seja qual for a descendência da filiação, ou qual o modelo familiar adotado, desde que haja afetividade (amor) como pilar desta relação não poderá haver nenhuma discriminação. Isto posto, o filho havido pelo método de inseminação artificial, no qual, é usado o espermatozoide de um doador anônimo, mesmo sem autorização do falecido, seguindo o entendimento deste princípio pode ser reconhecido como filho, se esta era a intenção do morto, se baseando na afetividade.

Diante do entendimento de Simão (2009, p. 6) a filiação sócio afetiva por muitas vezes está predominando sobre a filiação biológica:

O núcleo familiar deve ser preservado por todos os flancos. O conceito de filiação e sua definição tem evoluído, de modo que a filiação sócio-afetiva tem preponderando, muitas vezes, sobre a filiação biológica. Tem-se entendido que, nos casos de inseminação heteróloga, para se definir o parentesco, deverão ser considerados somente o pai ou a mãe sócio-afetiva, desconsiderando-se a paternidade ou maternidade biológica, à semelhança do que ocorre na adoção.

Neste caso, se a filiação é reconhecida, porque não a sucessão que é um ato consequente a filiação, sendo então uma consequência deste reconhecimento? Voltando novamente ao ponto que retrata a autorização prévia, um documento que deve ser deixado pelo falecido, sem observar sua vontade que o levou a escolher um doador anônimo para então prosseguir com o procedimento.

De acordo com o artigo 226, parágrafo 7, das Normas Constitucionais o planejamento familiar é de livre autonomia do casal, instituído nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, proibido qualquer tipo de intervenção negativa por parte do estado e instituições privadas que não seja para propiciar recursos educacionais e científicos. (BRASIL, 1998). Logo, a escolha de como deve ser constituída sua família deve vir dos pais e não de uma imposição criado pelo estado do que é uma família legítima ou ideal.

Nos termos do artigo 227, parágrafo 6, da Carta Magna é proibido qualquer tipo de desigualdade ao que se refere a filiação, pois os filhos provenientes ou não do matrimônio conjugal, ou por adoção possuem os mesmos direitos e legitimidades, disposto também no artigo 1.596 do Código Civil (BRASIL,1998).

Conseqüentemente ao exposto anteriormente, o filho fruto da inseminação heteróloga, com ou não sem autorização não deve sofrer nenhum tipo de discriminação ou desigualdade com relação aos demais descendentes ou caracterização de filiação, partindo da premissa da igualdade entre os filhos.

Mais uma vez, a Constituição Federal ressalta a reprovação no que tange à discriminação do menor em suas disposições do artigo 227, caput, da CF, que descreve a prioridade absoluta do interesse da criança e do adolescente, ao que se refere o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, repugnando qualquer forma de negligência, discriminação e opressão aos menores (BRASIL, 1998).

A validação dos direitos constitucionais referente a igualdade dos gêneros, entre os filhos e entre as instituições familiares, são garantias da Constituição Federal que não podem sofrer restrições da legislação ordinária, pois são direitos subjetivos, amparados pelo princípio constitucional da proibição ao retrocesso. Nenhuma das normas constitucionais pode retroceder de forma inferior a disposta originalmente no texto constitucional (DIAS, 2016).

4.2 Direitos do Nascituro

O Código Civil se manifesta sobre o direito do nascituro em seu artigo segundo, *caput*, no que diz respeito: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL,1998).

Conforme Diniz (1998) *apud* Vasconcelos (2010), o nascituro possui personalidade jurídica formal, ainda que se encontre em situação de vida intrauterina, dispõe de direitos à personalidade jurídica material no que tange os direitos patrimoniais.

4.3 Direito da Criança e do Adolescente da Lei N ° 8.096/1990

No que tange os direitos fundamentais elencados na Lei n ° 8.096/1990, em seu artigo sétimo, são exigidas políticas públicas sociais efetivas para a proteção à vida e a saúde da

criança e do adolescente, que proporcione o nascimento e seu desenvolvimento de forma harmoniosa e sadia, com condições dignas a sua existência (BRASIL, 1990).

Já em seu artigo 15, *caput* é frisado que o menor tem direito a liberdade e ao respeito à dignidade como pessoa humana em desenvolvimento e que são titulares de direitos civis, humanos e sociais, que são garantidos pela Constituição Federal. (BRASIL, 1990). À vista disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), protege os direitos inerentes a criança, independentemente de como ele foi gerado, apenas expondo que seja garantida a este uma vida digna.

A criança e o adolescente não podem ter violada sua integridade física, psíquica e moral, de modo que preserve sua imagem, identidade, autonomia, espaços, entre outros, previsto no artigo 17 da lei n ° 8.096/1990. (BRASIL, 1990). Por tanto, o direito ao reconhecimento da filiação e da sua vocação hereditária faz parte da sua identidade, da preservação do seu espaço perante a sociedade, por conseguinte, afetando diretamente a integridade psíquica da criança, por ser tratado de forma diferente dos filhos concebidos por meio de outro tipo de parentesco.

O ECA, compreende que a família natural é composta pelos pais ou um deles com seus descendentes, e reconhece o vínculo de filiação dos filhos não concebidos durante o casamento de modo conjunto ou separado no próprio termo do nascimento, através de testamento, este reconhecimento pode vir do nascimento do filho ou no seu óbito na sucessão, documentado nos artigos 25, 26, *caput* e parágrafo, único do estatuto.

Redigido no artigo 27 do ECA, o reconhecimento de filiação é constituído como direito personalíssimo, indispensável e imprescritível, que pode ser executado contra os pais sem ressalva alguma, desde que se observe o segredo de justiça.

4.4 Petição de Herança

A ação de petição de herança surgiu para que o herdeiro não sabido, desconhecido tivesse seu direito de sucessão resguardado de acordo com o artigo 1.824 do Código Civil que descreve que “é por meio da ação de petição de herança que pode o herdeiro ter reconhecido seu direito à sucessão, pedindo a restituição da herança na parte que lhe cabe de quem estiver na posse da mesma” (BRASIL, 2016).

Para Torrano (2007, p. 16) a petição de herança:

A petição de herança compete, portanto, ao herdeiro para obter o reconhecimento judicial de sua qualidade sucessória e a restituição da totalidade da herança, ou de parte dela. Logo há de se concluir que o seu objeto consiste cumulativamente no reconhecimento judicial da qualidade de herdeiro de seu autor e na devolução, no todo ou em parte, da herança àquele a quem se reconheceu aquela condição de sucessor universal *causa mortis*.

Torrano (2007) entende que a legitimidade para propositura desta ação é de todo sucessor legítimo ou testamentário, a título universal, que tenha direito hereditário e que foi lesado após a abertura da sucessão, este poderá interpor ação de petição de herança.

Deste modo, percebe-se que o filho concebido após o falecimento do pai pode reivindicar seu direito sucessório por meio desta ação, ainda que já aberto o processo de inventário, litigando seu direito a parte da herança que lhe concerne.

Pautado no entendimento de tudo já proposto neste tópico, o Desembargador Sérgio Fernandes de Vasconcelos Chaves afirma em um dos seus posicionamentos que “convém gizar que a própria lei reconhece a existência do vínculo de filiação mesmo sem o nexo biológico, tanto que a inexistência desse liame biológico pode estar presente também nos demais casos de presunção legal de paternidade referidos” (BRASIL, 2017, sem paginação).

Foi demonstrado nesta seção diversos meios pelo qual pode ocorrer o reconhecimento do filho havido por meio de inseminação heteróloga, nas circunstâncias apresentada, resguardando a aplicação dos princípios constitucionais do direito de família, que preserva a dignidade e igualdade dos filhos, proibindo qualquer discriminação e retrocesso do Estado, reconhecendo a importância da afetividade nas relações familiares, garantindo a liberdade do planejamento familiar e também salvaguardando o direito do nascituro, da criança e do adolescente, previstos no ECA e apresentando a ação cabível para reivindicar o direito sucessório neste caso. Será apresentada uma conclusão acerca do tema, em seguida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi constatada a lacuna existente no ordenamento jurídico ao que concerne a possibilidade da sucessão dos filhos havidos por meio de inseminação artificial heteróloga, que deve ser deixada previamente uma autorização para a realização do método discutido, apesar de todas as evoluções discutidas acima, ainda existe este déficit no que tange ao direito sucessório, pois não há um posicionamento jurídico que autorize ou proíba, as previsões pararam no reconhecimento de filiação.

Como já tratado anteriormente a inseminação artificial heteróloga é uma reprodução humana pela qual são utilizados os gametas de um doador anônimo e este filho só poderá ter reconhecida a filiação se for deixado consentimento do cônjuge para realizar esta técnica, de modo que consequentemente inviabiliza o reconhecimento da vocação hereditária, explícito no artigo 1.597, V do CC.

Nesse introito, entende-se que existe a possibilidade sucessória e apresentados estão os requisitos na seção anterior, diante da mutabilidade das normas e da atenção aos princípios constitucionais entendeu-se que ainda que o falecido não tenha deixado de forma expressa e prévia seu desejo de gerar um filho, não significa que ele não o tenha, já que previamente foi guardado por livre e espontânea vontade o material genético de outrem no banco de dados para ser utilizado e destinado a satisfazer sua ânsia em ter um filho, que sua esterilidade ou incompatibilidade sanguínea não o permitiu.

Se foi realizado todo procedimento necessário para a escolha de um doador desconhecido pra gerar um fruto que será seu, é claro afirmar que o falecido tinha total pretensão de usá-lo, ao contrário não teria feito todo o processo.

Deve ser garantido a esse filho ainda que fruto de inseminação artificial por meio destas circunstâncias, que todos os seus direitos sejam resguardados de forma igualitária com os direitos dos demais descendentes, sem qualquer tipo de discriminação. Pois ainda que seja certo ou não a inseminação heteróloga sem prévia autorização, ele não tem culpa e não pode arcar com as consequências de atos que não provieram dele.

Percebeu-se no que tange o direito sucessório os filhos concebidos por meio deste método tem uma possibilidade de integrar como parte no processo de sucessão desde que como herdeiro testamentário, contanto que estes sejam concebidos por pessoas indicados pelo testador e que estas estejam vivas ao abrir a sucessão, previsto no artigo 1.799 e 1.800, do CC.

Porém ainda, partindo de uma premissa ligada a uma autorização e sem o reconhecimento de filiação, gerando a impossibilidade da constatação do reconhecimento deste como herdeiro legítimo no processo de inventário. Mas, que já é alguma coisa, diante de nenhuma outra possibilidade existente em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto neste artigo é correto afirmar que deve ser garantido o mínimo existencial, ou seja, o mínimo para existência desta criança, o reconhecimento da paternidade que é parte da sua identidade, como também, o direito sucessório ainda que fruto de uma inseminação artificial heteróloga que não foi deixada prévia autorização do pai falecido para o

uso do seu material genético de um doador desconhecido, assegurando-se que seja dada a essa criança uma vida humana digna para sua sobrevivência, dispondo de seus direitos sociais.

Como já foi demonstrado neste trabalho, a afetividade, que é um princípio constitucional da família vem dominando o direito, de modo que não há diferença para o nosso ordenamento jurídico a origem desta relação, desde que esta esteja pautada na afetividade, ou seja, construída por requisitos como sentimentos, escolhas, respeito, entre outros. Se este princípio é tão importante e possibilitou vários avanços na forma de constituir família, como no casamento homossexual, filhos adotivos, não tem porque estes princípio não amparar os filhos provenientes deste método e que estão nestas circunstâncias, já que para este o que importa é o sentimento que é construído e não o modo que são constituídas as famílias.

Foi constatado que a Constituição Federal e o Código Civil garantem a liberdade e autonomia do casal no que se refere ao planejamento familiar, inadmitindo qualquer tipo de intervenção de forma negativa do estado e qualquer instituição privada, diante da maneira de idealizar a constituição da família, previsto no artigo 226, parágrafo 7 da CF e no artigo 1.565 parágrafo 2 do CC. Deste modo, é vedada toda e qualquer ação negativa do estado que venha a desconstituir o plano familiar desejado pelos que provem ao lar.

Entendeu-se que não foi só garantido o direito de livre planejamento familiar, como também, foi proibida toda e qualquer forma de discriminação que possa vir a ter sobre filiação, sejam eles filhos havidos ou não na constância do casamento, estes deveram ser tratados de forma igualitária, exposto no artigo 227, parágrafo 6 da Carta Magna e no artigo 1.596, caput do CC.

Com isso, entende-se que todos os filhos são iguais para o ordenamento jurídico brasileiro, contudo, os filhos havidos de inseminação artificial heteróloga, *post mortem*, sem autorização prévia do pai não podem sofrer qualquer discriminação, já que este seria um filho gerado de forma afetiva, que está resguardado pela CF, devendo então ter os mesmo direitos e obrigações dos demais.

Foi entendido que ainda que seja um nascituro, este é dotado de direitos e obrigações de acordo com o artigo segundo das normas constitucionais, pois possui personalidade civil. Como também, possui personalidade jurídica material, sendo portador de direitos patrimoniais, por consequência disto é correto afirmar que filho concebido nas proposições

decorrentes do tema tratado deve reaver seus direitos à filiação e por seguinte ao seu direito sucessório.

Diante do exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 15, está amparado o direito à vida e à saúde da criança e do adolescente por meio de políticas públicas sociais, e em seus artigos 25 ao 27 fala sobre a família natural que é formada pelos pais ou um deles e seus descendentes, defende também o reconhecimento dos filhos havidos ou não na constância do casamento pelos pais por instrumento público ou privado, sem discriminação a origem do seu nascimento, o direito de reconhecimento de filiação é um ato personalíssimo e imprescritível, que pode ser exigido contra os pais ou herdeiros.

Consignou-se que não deve ser questionado o direito a filiação, até porque este filho contemplado neste cenário ainda que não biológico e sim afetivo, tem seu direito resguardado na Constituição Federal, Direito Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para que este filho possa reivindicar esse direito, foi criado o mecanismo de petição de herança que é o meio pelo qual será pleiteado o direito a fazer parte do processo de inventário como parte legítima da lide, garantindo que este possa demandar a sua entrada no processo, mesmo após aberta sucessão, sem prejudicar a parte que lhe cabe da herança.

Compreendeu-se que mesmo com a omissão existente no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema exposto e a escassez de material que envolvesse diretamente esta possibilidade, foi possível preencher esta lacuna por meio de diversos entendimentos e amparos encontradas em lei, ou na doutrina, expostas nesta conclusão, diante disso, não se pode dizer de forma alguma que o direito hereditário dessa criança não poderá ser resguardado, ainda que estes amparos estejam baseados em diversos dispositivos descritos em lei e não em um específico.

Este assunto abre vistas para mais temas questionáveis, não só para o reconhecimento do direito de sucessão deste filho concebido nestas circunstâncias, como também o problema que envolve a temática de o porquê a mulher inseminou sem autorização, se foi por motivos que envolvem o desejo de realizar um sonho do casal em ter um filho, mesmo após a morte do cônjuge ou se foi por razões meramente financeiras; se será justo com os outros herdeiros na sucessão dividir o seu quinhão com um possível novo herdeiro, que mesmo sem previsão legal, quer reivindicar o direito à herança.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório**. 2015. Disponível em: www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.
- ANDRADE, Ana Carolina Souza. **A sucessão legítima do filho concebido após a morte do pai**. 2017. 34 f. Monografia (Especialização) - Curso de Preparação A Magistratura, Escola da Magistratura do Estado do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: www.emap.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Ana-Carolina-Souza.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.
- BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de julho de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 4 jul. 1942. v. 19.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 10 jan. 2002. v. 19.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 13 jul. 1990. v. 19.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ/RS – APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA (ADOÇÃO À BRASILEIRA PÓSTUMA)**. Disponível em: tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524301584/apelacao-civel-ac-70075005777-rs/inteiro-teor-524301644?ref=juris-tabs. Acesso em: 25 abr. 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 5 dez. 1998. v. 19.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Diretos das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/In%C3%A1cio/Downloads/Direito%20Das%20Sucessoes.%20Inventar%20-%20Dimas%20Messias%20de%20Carvalho.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- CORRÊA, Marilena Cordeiro Dias Vilela, **Ética e reprodução assistida: a medicalização do desejo de filhos**, v.9, n.2, 2001.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. 2016. Disponível em: forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1527-Manual-de-Direito-das-Famlias-Maria-Berenice-Dias-11-ed-2016.pdf. Acesso em: 21 abr. 2020.
- GARCEZ, Gabriela Soldano; FREITAS, Gilberto Passos. **O direito ambiental como elemento integrante do núcleo existencial, a fim de garantir os demais direitos da personalidade**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v.14, n.2, 2014.
- GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/19450/1088-Direito-Civil-Brasileiro-Volume-07-Carlos-Roberto-Gonalves-2017.pdf. Acesso em: 22 abr. 2020.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: Direito de família e sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 8.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Código civil comentado: direito de Família. Relações de parentesco. Direito patrimonial**. 1. ed. São Paulo: ATLAS, 2003.

MONTALBANO, Ana Caroline Oliveira, Inseminação post mortem e seus reflexos no direito de família e sucessões, **Revista da Esmesc**, v.19, n.25, 2012.

POLI, Luciana Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. **Direito de família e sucessões**. 2015. Disponível em: conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/rlmau22a/DFx9emKH14gNbHF0.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

RESENDE, Cecília Cardoso Silva Magalhães. **As questões jurídicas da inseminação artificial heteróloga**. 2012. Disponível em: jus.com.br/artigos/21725/as-questoes-juridicas-da-inseminacao-artificial-heterologa. Acesso em: 26 abr. 2020.

SALES, Fernando Augusto. **A importância dos princípios na interpretação da linguagem jurídica**. 2009. Disponível em: jus.com.br/artigos/13049/a-importancia-dos-principios-na-interpretacao-da-linguagem-juridica. Acesso em: 3 maio 2020.

SIMÃO, Pedro Eularino Teixeira. **Inseminação Artificial – questões relevantes**. 2009. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/PedroEularinoTeixeiraSimao.pdf. Acesso em: 2 maio 2020.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. **Petição de herança**. 2007. 110 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: tede2.pucsp.br/handle/handle/7826. Acesso em: 27 abr. 2020.

VALCARENCHI, Aline Rosa; GALIO, Morgana Henicka, O direito a sucessão hereditária do embrião fecundado post mortem, **Revista Científica Eletrônica**, v.1, n.1, 2019.

VASCONCELOS, Iam Muel Meira de. **O nascituro e a proteção aos seus direitos**. 2010. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande, 2010. Disponível em: dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5773/1/PDF%20-%20Iam%20Muel%20Meira%20de%20Vasconcelos.pdf. Acesso em: 21 abr. 2020.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Inseminação artificial no ordenamento jurídico brasileiro: a omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica**. 2011. Disponível em: www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf. Acesso em: 1 abr. 2020.